

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – RJ**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/2021
Processo nº 1132/2021**

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Presente a admissibilidade de impugnação ao edital, conforme previsto pelo Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Embasado também no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2021, referente ao Processo nº 1132/2021, cujo objeto é a Registro de preços para aquisição de Papagaio, comadre, camas, poltrona reclinável entre outros materiais/equipamentos e mobiliário Hospitalar para Implantação dos novos 30 Leitos de UTI e UCI do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful e o Hospital São João Batista.

No entanto, um item específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contida no descritivo e o valor disponibilizado, conforme será exposto em dois pontos.

Do Foco cirúrgico auxiliar

Primeiro ponto, o edital informa no descritivo que:

6	2	0	2	Unid.	Foco cirúrgico auxiliar led com sistema de emergência 01 bulbo e rodízios	R\$ 7.357,45	R\$ 14.714,90
---	---	---	---	-------	---	-----------------	---------------

Mediante ao descritivo, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que é ideal adicionar algumas características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição como: citar a variação de temperatura, visando a participação de um equipamento com os requisitos mínimos de qualidade e atendimento, sugerimos a temperatura com variação de 3.500K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para diversos fabricantes, e assim existirá outras possibilidades de utilização do produto para o hospital.

Pode-se notar que não constam algumas questões essenciais, como por exemplo o consumo de energia, o qual não está previsto no descritivo, é necessário que seja exigido até 70 VA, visando curto, médio e longo prazo, respeitando assim, o princípio da economicidade, com a utilização do bem.

Outro ponto faltante, de fundamental importância, é referente ao grau de proteção, ao qual é essencial para a durabilidade e proteção do produto, mediante ao descritivo, pode-se notar que não há menção do IP de proteção para o item desejado, é ideal solicitar o mínimo IP 42, o qual zela por uma selagem segura, é de grande valia informar que, este tipo de proteção é contra poeira e projeção de líquidos. Sendo assim, haverá maior durabilidade para o produto adquirido.

Conforme informa a tabela exemplificativa:

NEMA x IEC		GRAU DE PROTEÇÃO													
NEMA	IP00	IP02	IP54	IP55	IP65	IP67	2º Numeral			Grau de proteção contra água					
1	2	3	4	5	6	7	0	1	2	3	4	5	6	7	8
1							Não protegido	Proteção contra quedas verticais de gotas d'água	Proteção contra quedas verticais de gotas d'água com uma inclinação máxima de 15 graus	Proteção contra água esguçada de um jato de 20º grau	Proteção contra projeções de água	Proteção contra jatos d'água	Proteção contra jatos potentes de água	Proteção contra imersão temporária	Proteção contra imersão permanente
2															
3															
4															
5															
6															
7															
8															
9															

O segundo ponto a ser analisado é referente ao valor de referência, pois o valor disponibilizado é de R\$ 7.357,45 unitário, porém, esse valor não é o valor praticado no mercado hospitalar, ficando completamente fora do praticado, conforme imagem a seguir:

Nomenclatura: Foco Cirúrgico de Selo Móvel

Sinônimos: Foco Cirúrgico Móvel, Foco Móvel, Lâmpada de Emergência, Foco Auxiliar

Definição e Aplicação: Foco cirúrgico portátil composto por base móvel com rodízio e cúpula (X).

Item	Soma SUIS	Informática	Classificação
10795	E099	N	Item de Apoio Médico Hospitalar

Preço Sugerido: R\$ 25.530,00

TIPO: LED MÍNIMO DE 131 000 LUX. SISTEMA DE EMERGÊNCIA/BATERIA. POSSUI: PEDESTAL COM RODÍZIOS. POSSUI: BRAÇO ARTICULADO. POSSUI: PAR DE MANOPLAS AUTOCLAVÁVEIS. POSSUI: AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA. POSSUI

Com isso pode-se informar para esta ilibada Autarquia que, o valor disposto é muito inferior ao valor de mercado, inclusive, pode-se informar também que existirá a fase de lances, podendo o item ficar com valor inexecutável, diante a realidade do valor, poderá fracassar o item do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.999/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

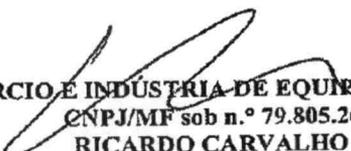
“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)

Mediante as fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade dentro do certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, gerando assim o princípio da economicidade, levando em consideração uma amplitude de competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

Diante de todo exposto, requer a revisão dos descritos dos itens e valor referenciado, para que haja uma amplitude na concorrência do produto, não sendo restringido por certos detalhes, aos quais podem ser substituídos sem que haja danos para a Autarquia, para que assim, haja uma maior competição no certame, gerando uma economia maior para a Autarquia e a efetivação da compra pública.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 8 de julho de 2021.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
RUA CASTRO, Nº 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER TÉCNICO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2021/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPAGAIO, COMADRE, CAMAS, POLTRONA RECLINÁVEL ENTRE OUTROS MATERIAIS/EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO HOSPITALAR PARA IMPLANTAÇÃO DOS NOVOS 30 LEITOS DE UTI E UCI DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MUNIR RAFFUL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E O HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA
PROCESSO:	1132/2021/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 055/2021/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da lei 10.024/19.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.6 do edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019.

No entanto, a impugnante alega que um item específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contida no descritivo e o valor disponibilizado, conforme será exposto em dois pontos.

Do Foco cirúrgico auxiliar

Primeiro ponto, o edital informa no descritivo que:

ITEM	QUANT	Produto	Valor unit.	Valor Total
6	2	Foco cirúrgico auxiliar led com sistema de emergência 01 bulbo e rodízios.	7.357,45	14.714,90

Mediante ao descritivo, é necessário informar para estalibada Autarquia que é ideal adicionar algumas características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição como: citar a variação de temperatura, visando a participação de um equipamento com os requisitos mínimos de qualidade e atendimento, sugerimos a temperatura com variação de 3.500K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para diversos fabricantes, e assim existirá outras possibilidades de utilização do produto para o hospital. Pode-se notar que não constam algumas questões essenciais, como por exemplo o consumo de energia, o qual não está previsto no descritivo, é necessário que seja exigido até 70VA, visando curto, médio e longo prazo, respeitando assim, o princípio da economicidade, com a utilização do bem.

Outro ponto faltante, de fundamental importância, é referente ao grau de proteção, ao qual é essencial para a durabilidade e proteção do produto, mediante ao descritivo, pode-se notar que não há menção do IP de proteção para o item desejado, é ideal solicitar o mínimo IP 42, o qual zela por uma selagem segura, é de grande valia informar que, este tipo de proteção é contra poeira e projeção de líquidos. Sendo assim, haverá maior durabilidade para o produto adquirido.



O segundo ponto a ser analisado é referente ao valor de referência, pois o valor disponibilizado é de R\$ 7.357,45 unitário, porém, esse valor não é o valor praticado no mercado hospitalar, ficando completamente fora do praticado.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

De posse deste processo e em obediência ao despacho retro, que trata da impugnação aos termos do Edital referente ao item 6 do Pregão na forma Eletrônico nº 055/2021/FMS/SMS/PMVR, feita pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA**, analisei e passo a opinar conforme segue:

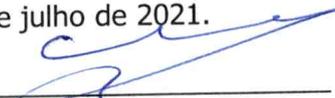
Cabe ressaltar que na pesquisa de preço conforme consta nos autos foi seguido a Instrução Normativa nº 03/2017 – SLTI/MP. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. O Art. 48 da lei 8.666 contempla uma regulação mais estrita da exequibilidade, voltada à sua definição em tempos mais objetivos. Nesse sentido, o inc. II do art. 48 define que são considerados manifestamente inexeqüíveis os preços que não venham a ter desmontada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a do objeto do contrato.

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em impugnar o item 6 do edital, nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas com o propósito de obtenção da melhor proposta possível através de lances.

Quanto à especificação, a mesma foi descrita com o mínimo necessário para obtenção do resultado esperado. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, respeitadas as normas que regem a moralidade em comento. Portanto deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Pelo exposto e com base no Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, inciso II conheço da **impugnação** interposta pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA**, no mérito, **decido pela sua improcedência**, de modo, manter o item 6 do edital, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 14 de julho de 2021.



CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR